



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
SECRETARIA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL-SEMUTS
CNPJ: 18.170.674/0001-08
“Servindo a quem precisa “



PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Inexigibilidade nº 014/2023-INEX

Trata-se de Inexigibilidade, cujo objeto é a contratação da empresa Jungle Consultoria e Soluções Sociais Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 08.489.639/0001-94, por meio de inexigibilidade de licitação, para Contratação de empresa especializada para aquisição por meio de locação de software para Informatização do serviço social e integração com todos os equipamentos da política socioassistencial e interface com a rede de proteção, possibilitando a territorialização dos dados sociais bem como acompanhamento dos investimentos com orçamento do SUAS.

É o relatório.

A obrigação de prévia licitação possui dois aspectos basilares, o primeiro é assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

No plano infraconstitucional coube a Lei nº 8.666/92, regulamentar este dispositivo constitucional, fixando os procedimentos licitatórios e as hipóteses de contratação direta, pelo que, em certas situações o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável, noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.

As inexigibilidades de licitação estão previstas no art. 25, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 25. **É inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para Aquisição por meio de locação de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, **devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.** (grifo nosso).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
SECRETARIA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL-SEMUTS
CNPJ: 18.170.674/0001-08
“Servindo a quem precisa “



No que interessa ao caso sob an lise, por for a do art. 25, I, procede-se a contrata o por inexigibilidade de licita o desde que trate-se de fornecimento por fornecedor exclusivo nos termos do Artigo 25, I, da lei 8.666/93.

V -se, portanto, que a pr pria lei especifica as hip teses de exce o   regra geral, oferecendo uma margem de a o ao administrador, diz ent o que a Administra o P blica possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licita o para os casos expostos. Significa que o Poder P blico age de acordo com a conveni ncia e oportunidade da situa o, mas sem desprezear o ordenamento jur dico, obedecendo aos princ pios gerais da Administra o P blica.

Como conclus o do pressuposto da singularidade/exclusividade para contrata o direta pela Administra o, Rigolin, assinalando que alguns objetos de contratos t m caracter sticas pr prias e inconfund veis com outros, ainda que semelhantes, registra que:

“Cada qual    nico quando contratado com cada profissional ou cada empresa. Inexiste mesmo o risco de que sejam iguais os servi os que dois ou mais profissionais (ou empresas) possam apresentar, pois jamais ser o iguais, salvo em caso de pl gio, que   delito, os patroc nios de uma causa por um ou por outro advogado; o projeto arquitet nico de um ou de outro arquiteto, ou escrit rio ou sociedade de arquitetos; o parecer de um ou de outro economista (grifamos).”

DO PARECER:

Diante do exposto opina-se pela **legalidade** da contrata o por inexigibilidade de licita o da **Jungle Consultoria e Solu es Sociais Ltda, inscrita no CNPJ/MF n  08.489.639/0001-94**, com fundamento no **art. 25, I da Lei n  8.666/93**, conforme documenta o em apenso aos autos.

  o Parecer. Salvo melhor ju zo.

Brasil Novo-P , 05 de maio de 2023.

Ricardo Bergamim Belique

OAB 16911-PA
Assessor Jur dico